
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
L E I Nº 6.530, DE 23 DE JANEIRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS
RODOVIÁRIOS DO PARÁ - FTERPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará - FTERPA, criada pelo Decreto-Lei nº 52, de 20 de agosto de 1969.

Art. 2º Os servidores da FTERPA ficarão lotados na Secretaria Executiva de Estado de Administração, que poderá remanejá-los para outros órgãos da administração pública, de acordo com as necessidades do serviço público.

Art. 3º Ficam extintos os cargos integrantes da estrutura organizacional da FTERPA, relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Os equipamentos e materiais permanentes constantes do patrimônio mobiliário da FTERPA, após inventário a ser realizado pela Secretaria Executiva de Estado de Administração, serão transferidos para outros órgãos da Administração Estadual ou alienados em leilão público, de acordo com a conveniência do Poder Executivo.

Art. 5º Para fazer face às despesas com o pagamento de pessoal e encargos sociais, a dotação orçamentária correspondente a essa rubrica fica transferida à Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD.

Art. 6º Os bens, direitos, deveres e obrigações contraídos pela FTERPA ficam transferidos para a Secretaria Executiva de Estado de Transportes - SETRAN.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão para a exploração dos terminais rodoviários, que ficarão a cargo da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON.

§ 2º Para fazer face às obrigações dispostas no parágrafo anterior, as receitas decorrentes do ônus do contrato retro referido serão recolhidas pelo concessionário diretamente à ARCON, passando a integrar a receita própria dessa Autarquia.

Art. 7º O Estado do Pará, através da Procuradoria-Geral do Estado, ingressará em todos os processos judiciais em que a FTERPA for autora, ré, litisconsorte, assistente, oponente ou terceira interessada, substituindo a Fundação ora extinta em todos os direitos e obrigações.

Art. 8º O Estado do Pará é o sucessor da FTERPA para todos os fins e direito.

Art. 9º Ficam as Secretarias Executivas de Estado de Administração e de Transportes autorizadas a adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de janeiro de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DESIGNAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	GEP-DAS-012.6	01
Chefe do Departamento	GEP-DAS-011.4	01
Administrativo e Financeiro	GEP-DAS-011.4	01
Chefe do Departamento de Operações	GEP-DAS-011.4	01
Chefe do Departamento Técnico	GEP-DAS-012.3	01
Assessor/Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.2	01
TOTAL DE CARGOS		06

DOE Nº 29.870, de 24/01/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ